



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 26/2024 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: 202300029006239

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos vinte e seis dias do mês de junho de 2024 às 09:00 foi realizada a **12ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

01. Abertura.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo nº 202400029002696. Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR. Assunto: Reajuste TRCF (Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização).

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto narrou que trata-se da Nota Técnica nº 31/2024 - AGR/GERED, elaborada pela gerência de regulação econômica e desestatização, visando à atualização da base de cálculo da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF para o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, referente ao ciclo 2024/2025. Após as devidas análises técnicas, a unidade propõe "o estabelecimento do reajuste da base de cálculo da taxa de regulação, controle e fiscalização (TRCF) após a apuração do IGP-DI/FGV negativo na ordem de -2,41% (menos dois vírgula quarenta e um por cento), observado o período de apuração do IGP-DI/FGV, de dezembro de 2022 a maio de 2024. Isso culminou em um valor reajustado de R\$ 0,66 (sessenta e seis centavos) por quilômetro de extensão de cada linha ou percurso objeto de concessão, permissão ou autorização. Dessa forma, os autos chegam a esse conselho regulador 01 para exame e deliberação junto ao pleno do conselho regulador. Através do Despacho 384/2024 da Gerência de Regulação Econômica foi apresentado o reajuste da taxa de regulação, controle e fiscalização (TRCF) para o serviço de transporte

rodoviário intermunicipal de passageiros (TRIP), ciclo 2024/2025, observado o período de apuração do igp-di/fgv, de dezembro de 2022 a maio de 2024 a partir dos documentos técnicos nota técnica 31, planilha de cálculo - TRCF - TRIP e seguindo o cronograma com vistas a subsidiar o processo decisório sobre as novas referências dos TRCF do serviço supramencionado. Isso posto, conclui-se pela regularidade do reajuste da base de cálculo da taxa de regulação, controle e fiscalização (TRCF) após a apuração do IGP-DI/FGV negativo na ordem de -2,41% (menos dois vírgula quarenta e um por cento), observado o período de apuração do IGP-DI/FGV, de dezembro de 2022 a maio de 2024. Isso culminou em um valor reajustado de R\$ 0,66 (sessenta e seis centavos) por quilômetro de extensão de cada linha ou percurso objeto de concessão, permissão ou autorização, a vigorar a partir de 1º de julho de 2024, após a publicação do extrato no diário oficial do Estado de Goiás. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, frisou que trata-se de um índice econômico instável, sendo estudada sua alteração na reforma da lei da AGR, visando um índice mais estável e que reflita o cenário. Também destacou que a alteração alcança os demais processos de reajuste que são dependentes da fixação da taxa.

2.2. Processo nº 202300029003825. Interessado: AGM CAETANO LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Narrou que conforme relatório circunstanciado do Auto de Infração nº 42.312: "*finalizando o transporte intermunicipal de passageiros em Goianésia-Go, abordamos o veículo placa PRZ-7869 realizando viagem de Goiânia-Go para Goianésia-Go, sem a devida e regular licença da agr. o condutor ao ser solicitado apresentou uma licença de Anápolis-Go para Goiânia-go que não cobre Goianésia. Foi autuado e liberado*". Quanto à alegação da empresa que o veículo que cumpriria a viagem apresentou uma falha, e como não havia tempo hábil para resolver a questão antes do início da viagem, a empresa não teve outra alternativa senão colocar o veículo autuado, de placa PRZ-7689, para cumprir o horário e não deixar os passageiros desassistidos. O condutor apresentou licença de Anápolis-Go para Goiânia-Go do veículo substituto PRZ7869 e não apresentou a licença de nº 162831 do carro substituído PQG9544 de origem: Goianésia, destinos: Anápolis, Goiânia. Em total desacordo com o art. 36, da Resolução Normativa 105/2017-CR, que prescreve no art. 36, "*em caso de retenção do veículo, acidente ou avaria a continuidade da viagem somente se dará em veículo registrado na AGR, portando a licença de viagem inicial com as devidas anotações no verso*". Quanto ao auto de infração nº 42.312, foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, bem como que, a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, conseqüente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isto posto, a empresa AGM CAETANO LTDA foi autuada por executar serviço de fretamento sem prévia autorização. Tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR o auto de infração 42.312/2023 foi mantido, e que o mesmo foi lavrado atendendo aos requisitos necessários à sua validade, desconheço o pedido de revisão e voto pela manutenção da penalidade aplicada no auto 42.312/2023. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

2.3. Processo nº 202300029004845. Interessado: KELO MULINA TRANSPORTES LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.4. Processo nº 202400029000308. Interessado: MUNICÍPIO DE CERES. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.5. Processo nº 202300029006201. Interessado: JVS PARTICIPAÇÕES EIRELI. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

- 2.6. Processo nº 202300029006038. Interessado: MAX TOUR FRETAMENTOS E TURISMO LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 2.7. Processo nº 202300029004541. Interessado: MUNICÍPIO DE GOIANDIRA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 2.8. Processo nº 202300029004122. Interessado: AGM CAETANO LTDA. Interessado: . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 2.9. Processo nº 202300029005290. Interessado: J NETO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Interessado: . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 2.10. Processo nº 202300029003952. Interessado: DANILO GALDINO DA SILVA. Interessado: . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 2.11. Processo nº 202300029003805. Interessado: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRE EIRELI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 2.12. Processo nº 202300029005081. Interessado: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 2.13. Processo nº 202300029005729. Interessado: VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 2.14. Processo nº 202300029005646. Interessado: CONCEITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 2.15. Processo nº 202300029005591. Interessado: EXPRESSO TRANSPORTES TURISMO E EVENTOS EIRELI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 2.16. Processo nº 202300029005567. Interessado: EXPRESSO TRANSPORTES TURISMO E EVENTOS EIRELI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 2.17. Processo nº 202300029005400. Interessado: GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 2.18. Processo nº 202300029005034. Interessado: WANDERLI CAMARGOS DOS SANTOS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 2.19. Processo nº 202300029005741. Interessado: JOÃO ALVES SIQUEIRA NETO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e

regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, explicou que os processos foram incluídos em bloco considerando a condição de revel dos autuados, observou que a Câmara de Julgamento manteve todos os autos de infração. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em em decisão uniforme da câmara de julgamento os autos de infração foram homologados, e que as autuadas não apresentaram recurso e, que os autos foram lavrados atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 42.627, 43.057, 43.010, 42.968, 42.521, 42.413, 42.734, 42.369, 42.316, 42.681, 42.873, 42.844, 42.821, 42.810, 42.753, 42.658, 42.877. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

3.1. Processo nº 202400029002698. Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR. Assunto: Reajuste tarifário para o serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de passageiros (TRIP).

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, explicou que o processo consiste na definição dos coeficientes tarifários para o serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de passageiros (TRIP) correspondente ao ciclo 2024-2025. Destacou que consta no processo a Nota Técnica nº 32/2024 muito bem elaborada pela Gerência de Regulação e Desestatização, que traz a evolução tarifária desde 2018, bem como as minúcias que ocorreram no processo, muitos detalhes importantes, como a fixação da data base e a diferença tarifária que ocorreu, encerrandó-se nesse ciclo. Nesse sentido, considerando que a matéria é eminente técnica contábil, cuja metodologia paramétrica restou preservada desde sua origem, acolho na íntegra a Nota Técnica nº 32/2024 - AGR/GERED para aprovar a definição dos coeficientes econômicos apresentados pela unidade especializada. Sendo assim, voto pela aprovação da Nota Técnica nº 32/2024 - AGR/GERED, pela qual concluiu a seguinte definição: "[...] coeficiente referencial do serviço convencional em rodovia tipo I (rodovia pavimentada) em 0,376967, índice de reajuste tarifário equivalente ao percentual de 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) para empresas que não comprovaram praticar tarifas dentro dos limites aprovados pelo ente Regulador e/ou foram identificadas praticando tarifas acima do limite estabelecido e 1,94% (um inteiro e noventa e quatro centésimos por cento) para empresas que comprovaram praticar tarifas dentro dos limites aprovados pelo ente Regulador", cujo reajuste tarifário dar-se-á a partir de 01/07/2024. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, parabenizou a Gerência de Regulação Econômica e a Diretoria de Regulação pelo trabalho desenvolvido de forma tempestiva, qualidade técnica, zelo e transparência. Em seguida teceu considerações de duas compensações que ocorreram, uma referente aquelas empresas que não não haviam seguido regime tarifário e foram penalizadas com coeficiente tarifário menor, outro, para que aquelas que seguiram corretamente, no ciclo anterior. Destacou que houve reunião com os representantes das empresas, para apresentar o memorial e dialogar, sendo uma importante troca de informações. Acrescentou que a revisão da metodologia do reajuste tarifário para a TRIP é previsto na Agenda Regulatória, considerando outros componentes que precisam ser aferidos, então a equipe está trabalhando nesse sentido para que no próximo ciclo já seja aplicada a nova metodologia, seguindo as melhores práticas da regulação do Brasil.

3.2. Processo nº 202400029000538. Interessado: VIAÇÃO REOBOTE LTDA. Assunto: Chamamento Público 01/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, explicou que trata-se de pedido de autorização apresentado pela empresa, para atender os itinerários Formosa a Flores de Goiás, Formosa a

Planaltina de Goiás, Formosa a Cabeceiras (via GO-346), Formosa a Posse (via Alvorada do Norte) e Goiânia a Posse (via Anápolis e Formosa). Observou que nessa habilitação foram informados veículos antigos e que o gabinete diligenciou a área técnica, que em resposta muito bem fundamentada, explicou que para a emissão do termo de autorização é observado se os veículos estão dentro da idade máxima permitida. Dessa forma, votou pela aprovação da autorização da prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás à empresa Viação Reobote Ltda., correspondente aos itinerários Formosa a Flores de Goiás, Formosa a Planaltina de Goiás, Formosa a Cabeceiras (via GO-346), Formosa a Posse (via Alvorada do Norte) e Goiânia a Posse (via Anápolis e Formosa), condicionado ao seguinte aspecto: prévio cadastramento e registro de toda frota veicular a ser colocada em operação (veículos modernos e compatíveis com a RN nº 040/2015 - CR), mediante a juntada de documentos comprobatórios nestes autos. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

3.8. Processo nº 202300029005562. Interessado: AUTO VIAÇÃO PORTO RICO EIRELI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.9. Processo nº 202300029004449. Interessado: KANDANGO TRANSPORTE TURISMO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.10. Processo nº 202300029005424. Interessado: MUNICÍPIO DE TURVÂNIA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.11. Processo nº 202300029004606. Interessado: QS TRANSPORTES LTDA. Assunto: Utilizar licença de viagem para realizar viagem de carácter de linha regular. Tipificação: Art. 78, inciso XII da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.12. Processo nº 202300029004304. Interessado: SS TUR TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, explicou que os processos foram reunidos em bloco considerando a condição de revel dos autuados. Destacou o processo da autuada Viação Porto Rico que estava utilizando linha interestadual para realizar serviço intermunicipal, parabenizando a fiscalização pelo trabalho realizado, pegando declarações e bilhetes para comprovar a infração. Frisou que apesar dos autuados serem reveis em todos os processos foram observados, o devido processo legal, as formalidades legais, o direito de ampla defesa e contraditório, bem como foi diligenciado para verificar se o interessado foi devidamente notificado, sendo devidamente atendidos os requisitos legais. Posto isto, considerando que em todos os processos foi observado o devido processo legal, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento e preservação dos autos de infração nº 42.806, 42.499, 42.774, 42.504, 42.462. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 02

3.13. Processo nº 202300029005717. Interessado: AHS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.14. Processo nº 202300029005645. Interessado: AHS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, explicou que o processo foi reunido em bloco, vez que trata do mesmo interessado e mesma infração. O primeiro processo, final 5717, estava trafegando com veículo de 1995, ou seja, 29 anos de uso, fazendo o trecho Abadiânia a Anápolis. Em recurso alegou que solicitou o Certificado de Registro Veicular - CRV, desde 20/09/2023, contudo, até o presente momento, não tem o posicionamento desta Agência, o que, na sua visão, a torna impedida na prestação do serviço. De forma que, tal alegação demonstra uma confissão de que não está regular. Em relação ao processo final 5645, o recurso interposto é totalmente divergente do caso, foi autuado por trafegar sem licença de viagem e a defesa sobre extintor. Ante o exposto, em ambos os casos, nego provimento ao Recurso Administrativo e voto pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, e preservação dos autos de infração nº 42.750, 43.048 e 42.634. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 03

3.3. Processo nº 202300029005392. Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.5. Processo nº 202400029000274. Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. Tipificação: Art. 17, inciso XII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.7. Processo nº 202300029004871. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, explicou que os processos foram reunidos em bloco, vez que trata do mesmo interessado e os recursos apresentam a mesma fundamentação. O primeiro auto de infração, processo final 5392, veículo com defeito com dois pneus carecas. Em recurso alega, inobservância da Lei nº 13.800 que trata do processo administrativo estadual e que deveria ser notificado em 5 dias, entretanto, a Procuradoria Setorial tem entendimento que esse prazo é impróprio, sendo fixado como parâmetro e seu descumprimento não acarreta nenhuma consequência não acarreta nulidade. Tal argumento foi alegado nos três recursos. Além disso, afirma que os pneus carecas não trazem nenhuma insegurança ou perigo. Oposto ao alegado, citou alguns perigos de se utilizar veículos com pneus carecas: reduz a capacidade de frenagem, aumenta as chances de derrapagem, instabilidade do veículo, aumenta o risco de aquaplanagem. Frisou que trafegar com pneu careca é uma infração grave, inclusive, prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro. Dessa forma, primeiro recurso improvido. O segundo processo final, 0274, no itinerário Palmeiras a Goiânia não indicou os pontos extremos da linha na parte externa do veículo, sendo que a lei exige obediência, vez que essa identificação é para que o passageiro possa verificar o veículo e traz segurança, recurso improvido. O terceiro processo, final 4871, sem o devido registro do veículo na AGR, e recurso também alegou o prazo impróprio, tese já afastada, e configurada a infração. Dessa forma, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, e preservação dos autos de infração nº 42.750, 43.048, 42.634. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 04

3.4. Processo nº 202300029006212. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023.

3.6. Processo nº 202400029000108. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário da viagem. Tipificação: Art. 19, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, explicou que os processos foram reunidos em bloco, vez que tratam do mesmo interessado. Em ambos recursos alegou pela aplicação do art. 16 da resolução da ANTT que pode atrasar 3 horas, inexistência de serviço defeituoso e relatividade da fé pública. O primeiro processo é sobre veículo não registrado na AGR, de forma que a argumentação foi

sobre atraso, sendo um recursos totalmente desassociado dos fatos. O segundo, argumenta pela aplicação do art. 16 da resolução da ANTT, mas não se aplica vez que há legislação específica, aduz inexistência de serviço defeituoso, bem como inexistência de serviço defeituoso e relatividade da fé pública, sendo tais teses afastadas. Ante o exposto, em ambos os processos, nego provimento ao Recurso Administrativo e voto pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, e preservação dos autos de infração nº 43.019 e 43.031. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, frisou que tem procurado fazer um trabalho de aproximação com as empresas, mas que há casos de empresas que são reincidentes na mesma infração e que deve ser um ponto de atenção, principalmente, em relação aos aspectos de gestão.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

4.1. Processo nº 202400029000745. Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR. Assunto: Reajuste tarifário Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização (TRCF) para o serviço de gás canalizado.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, explicou que trata os autos sobre a definição da data base e do índice de reajuste da TRCF - Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização, relativa ao gás canalizado distribuído pela concessionária, permissionária ou autorizatória, a vigorar no ciclo de 2024 a 2025. Esclareceu que a definição é uma matéria extremamente técnica definida pelas Gerências de Regulação Econômica e Desestatização e pela Gerência de Energia. Passando ao voto, tendo em vista o que consta nos autos, com base no Despacho nº 22/2024, da Gerência de Energia da AGR e na Nota Técnica nº 27/2024, da Gerência de Regulação Econômica e Desestatização, os quais adoto como razão de decidir, votou pela adoção do mês de julho como data base para aplicação do índice de reajuste da TRCF incidente sobre o serviço de gás canalizado fornecido pela concessionária, permissionária ou autorizatória e pela atualização do valor dessa taxa no montante de R\$ 0,38 (trinta e oito centavos) por metro cúbico de gás, à vigorar no ciclo 2024/2025, a partir de 1º de julho de 2024. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, observou que o serviço de gás canalizado no Estado de Goiás é pré-operacional, vez que ainda não há atividade comercial. De forma que, o ponto aprovado é uma formalidade importante para que quando o serviço entre em operação, todos os aspectos referentes a regulação estejam definidos. A data base é importante porque precede aspectos relativos à definição de tarifa. Informou que o Governo do Estado recentemente editou decreto para tornar atrativo os investimentos nessa área. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

4.2. Processo nº 202300029005867. Interessado: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.3. Processo nº 202400029000785. Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.4. Processo nº 202300029005652. Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPIRAPUÃ. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.5. Processo nº 202300029005487. Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.6. Processo nº 202300029005465. Interessado: MUNICÍPIO DE BONÓPOLIS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.7. Processo nº 202300029006200. Interessado: JOÃO ALVES DE SOUSA . Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.8. Processo nº 202300029005078. Interessado: JL TURISMO LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.9. Processo nº 202300029006059. Interessado: CANDINHO E MOURA TRANSPORTES LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.10. Processo nº 202300029005926. Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO NORTE. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.11. Processo nº 202400029000785. Interessado: JG TRANSPORTES E TURISMO EIRELLI. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, os processos foram incluídos em bloco pela condição de revel dos autuados. O Conselheiro Relator teceu comentários acerca da situação de revel e do desinteresse dos autuados em recorrer. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, considerando a condição de revel do interessado nas fases de defesa e de recurso, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a homologação do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, votou no sentido de confirmar a decisão daquele colegiado e manter a penalidade aplicada em desfavor nos autos de infração nº 42.894, 43.146, 42.845, 42.796, 42.787, 43.008, 42.679, 42.954, 42.927, 43.146. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 02

4.12. Processo nº 202400029001460. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Requerimento para transformação de linha convencional em serviço semiurbano.

4.13. Processo nº 202400029001461. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Requerimento para transformação de linha convencional em serviço semiurbano.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, narrou que são dois processos da empresa VIAÇÃO ESTRELA LTDA para transformação das linhas convencionais em serviço de característica semiurbano. Expressou sua satisfação em votar os processos, vez que haverá benefício à população. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão regulador, com base no Parecer nº 103/2024 e 104/2024, da Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes e no Despacho nº 750/2024 e 751/2024, da Gerência de Transportes, os quais adoto como razão de decidir, voto no sentido de aprovar a transformação do serviço convencional em semiurbano, na linha CATALÃO//OUVIDOR, e na linha SANTA HELENA DE GOIÁS//MAURILÂNDIA, operada pela empresa VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

5.1. Processo nº 202400029002228. Interessado: SANEAGO. Assunto: Análise do Resultado Final da Certificação ACERTAR – CICLO 2021.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Narrou que trata-se do Relatório Final de Auditoria e do Relatório de Certificação das Informações do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS fornecidas pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO (ciclo 2021), elaborados conforme metodologias do Projeto Acertar. Referido projeto, executado no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Setor Água – INTERÁGUAS, foi resultado da parceria entre o Ministério das Cidades e a Associação Brasileira de Agências de Regulação – ABAR e cujo propósito foi de aprimorar os processos de gestão das informações dos prestadores de serviços de saneamento. Destacou que após a contratação da consultoria, e um longo processo de treinamento dos servidores desta Agência Reguladora, e da prestadora de serviços Saneamento de Goiás S/A - Saneago, a Deloitte Touche Tohmatsu Limited., emitiu o Relatório de Auditoria e o Relatório de Certificação, referente ao ciclo 2021 de auditoria e certificação de informações do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS). A metodologia ACERTAR prevê a realização de 120 testes de controle, dentro da avaliação de confiança. Referente às informações fornecidas pela Saneamento de Goiás S.A - Saneago, foram realizados 120 destes controles e 111 testes de exatidão. Foi realizada a análise da documentação fornecida pela Saneamento de Goiás S/A para certificação dos dados de 2021 informados no SNIS. Esses dados referem-se aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela empresa e regulados pela AGR. A certificação final da informação é estabelecida considerando a combinação das análises de confiança e exatidão dos controles internos, a fim de alcançar uma avaliação única, para cada uma das informações fornecidas ao SNIS. O método desenvolvido para auditar e certificar as informações fornecidas pelos prestadores de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao SNIS, é composto por 5 (cinco) etapas: Mapeamento de Processos, Identificação de Riscos, Avaliação de Confiança, Avaliação de Exatidão e Certificação das Informações do SNIS. A implementação da Metodologia ACERTAR tem como objetivo primordial melhorar a qualidade das informações dos prestadores de serviços de saneamento básico que alimentam o sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS para efeitos de regulação. Com sua utilização, é possível analisar dados relativos ao processo das informações do SNIS, identificar riscos, avaliar a exatidão e confiança, e por fim, certificar as informações. Portanto, sua aplicação tem o potencial de garantir a qualidade e a confiança das informações e contribuir para a melhoria dos serviços prestados orientando para as melhores práticas de gestão de informações e principalmente para a tomada de decisões mais eficazes. Não obstante, é necessário que a prestadora de serviços Saneamento de Goiás S.A - Saneago elabore e apresente a esta autarquia para apreciação um plano de ação e melhorias que contemple além do listado, as seguintes ações: I- Formação de equipe permanente para acompanhar as ações relacionadas as recomendações listadas; II - Institucionalização da Metodologia ACERTAR por meio de treinamentos; III - *Benchmarking* com outras empresas de saneamento que já passaram pelo processo de auditoria e certificação da metodologia ACERTAR na intenção de compreender a melhor maneira de implementar as ações de melhoria; Avaliar a priorização das recomendações sugeridas para implementação e aprimoramento dos controles internos. Deve-se lembrar que, no próximo ciclo de auditoria, a equipe da Gerência de Saneamento Básico realizará um acompanhamento das recomendações emitidas com o objetivo de garantir que as melhorias propostas serão implementadas. Ante o exposto, considerando a importância do trabalho de auditoria realizado minuciosamente pela unidade técnica desta entidade autárquica, em obediência aos princípios fundamentais na prestação dos serviços (universalização do acesso, integralidade das ações, segurança, qualidade e regularidade) do saneamento básico, votou pela aprovação dos relatórios elaborados pela consultoria Deloitte Touche Tohmatsu Limited, bem como o relatório nº 105/2024 da Gerência de Saneamento Básico. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. O Conselheiro Presidente, parabenizou a Conselheira que para além de aprovar o relatório está traçando algumas recomendações. Destacou que o processo foi um investimento da regulação para acompanhar a evolução e maturidade das informações. Reforçou que a agência vem evoluindo com processos mais sofisticados. Ao final, parabenizou a Gerência de Saneamento e a Diretoria de Regulação e Fiscalização pelo trabalho realizado.

5.2. Processo nº 202400029000346. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA. Assunto: Criação de Serviço Complementar com Viagens Parciais.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Explicou que trata-se de requerimento formulado pela autorizatária Primeira Classe Transportes Ltda, por meio do qual solicita "a implantação de serviço complementar na linha 262.241-00 - Goiânia/ Águas Lindas, via Anápolis, para operar as seções Águas Lindas - Santo Antônio do Descoberto". Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes da Gerência de Transportes exarou o Parecer AGR/CGST nº 56/2024, opinando pelo deferimento do pedido da empresa, nos termos do art. 42, II, "a", do Decreto nº 8.444/2015, ressaltando, ademais, que a criação do referido serviço complementar com viagens parciais "beneficiará aos usuários com mais uma opção de outros horários no referido trecho". Ato contínuo, o posicionamento técnico foi acatado pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, respectivamente. Assim, a proposição da autorizatária requerente reveste-se de notável juridicidade, cabendo, pois, à Gerência de Transportes apurar a subsunção do fato (alteração pretendida) à norma, mormente sob o ponto de vista operacional, a fim de verificar, no caso concreto, o cumprimento das condicionantes impostas pelo dispositivo do Decreto n.º 8.444/2015, análise esta já externada nos autos com a correspondente aprovação da área competente, conforme Parecer nº 56. Ante o exposto, considerando que esta implantação beneficiará aos usuários com mais uma opção de outros horários no referido trecho, votou pelo deferimento da criação do serviço complementar com viagens parciais na linha convencional nº 2626.241-00 - Goiânia / Águas Lindas (via Anápolis), entre Águas Lindas / Santo Antônio do Descoberto. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente, observou que as novas autorizações são frutos de análises daquele determinado momento, sendo que, adequações como as que estão sendo aprovadas, são importantes. Destacou que determinados trajetos há particularidades.

Bloco 01

5.3. Processo nº 202300029005386. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023.

5.4. Processo nº 202300029005716. Interessado: AHS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Explicou que em ambos os casos conheço do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. Contudo, não acato as razões recursais. Quanto ao mérito verifica-se que as alegações das autuadas são insubsistentes, não trazendo ao processo prova alguma dos seus argumentos ou qualquer elemento que justifique a anulação do auto de infração. No caso do processo da empresa AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA, colocou em serviço na linha Goiânia-GO para Itapuranga-GO o carro de placa NFN-9591 sem possuir registro na AGR. Em relação a empresa AHS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI alega que o veículo estava registrado, entretanto, a efetivação do registro do referido veículo somente ocorreu a partir de 01/02/2024, conforme Despacho nº 953 da Coordenação de Cadastro e Licenciamento. Porquanto, no momento da abordagem, ocorreu na data de 24/11/2023, o veículo, objeto da autuação, ainda não se encontrava cadastrado na AGR. Portanto, voto pela manutenção dos autos de infração nº 42.758 e 42.865. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final o Conselheiro Presidente, destacou que o cadastro na Agência não é um ato de mera formalidade, mas que são avaliados pressupostos de segurança para o transporte de passageiros.

5.5. Processo nº 202300029004089. Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 12, inciso IV da Resolução nº 297/2007-CG.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Explicou que a empresa, assim como nos processos do Conselheiro Ricardo, alegou prazo impróprio. Nota-se que no ato da fiscalização, foi verificado que o veículo operando a linha convencional utilizado era do "TIPO COLETIVO", com portas dianteira e traseira, catraca para passageiros e bancos com assentos de "plástico duro". Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.393. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.6. Processo nº 202300029004927. Interessado: JARUMA RODOFLUVIAL LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Explicou que, preliminarmente, verifica-se que o recurso não atendeu ao requisito de admissibilidade no que se refere a sua tempestividade. Quanto ao mérito, verifica-se que a autuação está fundamentada no art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014, tendo o agente fiscal constatado que o autuado transportava 45 passageiros de Estrela do Norte-GO a Mara Rosa-GO, sob o regime de fretamento contínuo, sem possuir concessão, permissão ou autorização na forma legal. Ante o exposto, dada a intempestividade e também por falta de provas capazes de desconstituir o auto, voto pela manutenção do auto de infração nº 42.610. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.7. Processo nº 202400029002688. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA . Assunto: O motorista apresentar evidentes sinais de estar sob efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica Tipificação: Art. 20 , inciso III da Resolução Normativa nº 219/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Explicou que Conforme Despacho nº 929/2024/AGR/CFT, da Coordenação de Fiscalização de Transportes, foi solicitado o cancelamento da lavratura do Auto de Infração nº 43674, uma vez que, conforme relatório fiscal foi lavrado no artigo e placa errada, sendo substituído pelo de auto de infração seguinte, nº 43675 que está tramitando no processo SEI 202400029002562. Pois bem, essa falha é bastante para considerar o ato administrativo sob análise como improcedente e sem nenhum efeito legal, do art. 18, inciso VI c/c § 3º da Resolução Normativa que rege o presente caso. Além dessa previsão normativa, a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade da administração rever seus próprios atos quando constatada sua ilegalidade, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, tendo em vista o que constam nos autos, considerando a improcedência do auto de infração nº 43674, em razão do Sr. fiscal ter lavrado no artigo e placa errada, sendo substituído pelo de auto de infração nº 43675, que está tramitando no processo SEI 202400029002562., voto pelo seu cancelamento. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 01

5.8. Processo nº 202300029005963. Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA GLÓRIA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.9. Processo nº 202400029000554. Interessado: MUNICÍPIO DE MARA ROSA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.10. Processo nº 202400029000574. Interessado: MUNICÍPIO DE MINEIROS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.11. Processo nº 202400029000621. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipe obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art.18, inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023.

5.12. Processo nº 202400029000344. Interessado: ADRIANA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Informou que são cinco processos em que os interessados foram reveis. Preliminarmente, vê-se claramente que as partes interessadas não cumpriram os prazos para interposição do recurso, portanto, foram declaradas reveis. Posto isto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular os autos de infração pois, ao serem lavrados atenderam às formalidades legais e que a autuada foram consideradas reveis, votou pela manutenção dos autos de infração nº 42.940, 43.105, 43.108, 43.120, 43.058. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 02

5.13. Processo nº 202300029004816. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 12, inciso XLI, da Resolução Normativa nº 297/2007.

5.14. Processo nº 202300029005677. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Explicou que em ambos os processos não procede a alegação sustentada pela empresa de que possui autorização temporária para utilizar veículos de terceiros, *NÃO REGISTRADOS*, referindo-se à Resolução nº 602/2023 - CR. De outra parte, essa autorização seria em casos excepcionais, o que não ocorreu. De outra parte, os veículos objetos da autuação, qual seja, placa NGE6773 e placa NWL-7548, estão registrados sim, em nome da empresa JUAREZ MENDES MELO, ora autuada, como faz prova a consulta em anexo. Portanto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização dos autos de infração e, que esses foram lavrados atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.597 e 42.855. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

06. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

07. Encerramento.

GOIANIA - GO, aos 03 dias do mês de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 03/07/2024, às 08:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 03/07/2024, às 08:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 03/07/2024, às 08:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 03/07/2024, às 08:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 03/07/2024, às 09:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 04/07/2024, às 13:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **61757048** e o código CRC **6F14D2AD**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 61757048